



Pirassununga, 20 de agosto de 2025

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 4/2025

Autoria: Vereador Fabrício Lubrechet

Assunto: *Dispõe sobre a concessão de naming rights para bens públicos municipais e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

PLC 4/2025 – CONCESSÃO DE DIREITOS DE USO DE NOME (*NAMING RIGHTS*) PARA BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL DE LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE; RESERVA LEGAL A LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NA L.O.M. POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENTE NO MÉRITO. MITIGAÇÃO DE RISCOS ELEMENTARES À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA ATENDIDA. PARECER FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar Nº 4/2025, de autoria do Vereador Fabrício Lubrechet, visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Pirassununga a conceder o direito de uso de nome (*naming rights*) a entidades da iniciativa privada. Essa concessão permitiria a **associação de marcas privadas a bens públicos municipais**, como praças, ginásios, estádios, centros esportivos e culturais, parques, teatros, bibliotecas, escolas, unidades de saúde e vias públicas, entre outros equipamentos.



No texto do Projeto de Lei há menção expressa de que a **cessão desse direito não implica a transferência de domínio ou alienação da propriedade do bem público envolvido. (Art. 1º, p.u.)**

A justificativa para esta proposição se baseia na necessidade de captação de recursos financeiros ou investimentos diretos, bem como na manutenção, modernização, conservação ou ampliação dos bens públicos.

Além disso, propõe a promoção parcerias com a iniciativa privada visando a valorização do patrimônio público. A iniciativa é apresentada como uma política pública que visa atrair investimentos sem o aumento da carga tributária, sendo uma prática moderna e já consolidada em diversas cidades brasileiras.

O modelo proposto é considerado, pela justificativa, como juridicamente seguro, financeiramente viável e socialmente justo, uma vez que não onera o cidadão e contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

A justificativa aponta ainda exemplos de municípios como São Paulo, Santos, Jaraguá do Sul, Joinville, Florianópolis e Goiânia, que já adotaram políticas similares, demonstrando a tendência nacional e a eficácia dessa gestão de bens públicos. O projeto prevê a observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incluindo a obrigatoriedade de licitação ou chamamento público para a concessão.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumprir avaliar o presente projeto de lei complementar que visa a concessão de direitos de uso de nomes (*namings rights*) sobre bens públicos, através do instituto de concessão, com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade



Competência Municipal

O Projeto de Lei Complementar Nº 4/2025 visa **autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o direito de uso de nome (*naming rights*) para bens públicos municipais**. A justificativa do projeto afirma que a proposição está **“inserida na competência municipal”**.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga corrobora essa afirmação. No Art. 5º, inciso V, a LOM estabelece a **competência privativa do Município para “dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens”**.

Além disso, o Art. 25, inciso VI, confere à Câmara Municipal a competência para **“autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares”**. O Art. 85 também reitera que *“O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado”*.

Dessa forma, a matéria de concessão de uso de bens públicos, mesmo que para fins de *naming rights*, está **claramente dentro da esfera de competência do Município de Pirassununga**, conforme previsto em sua Lei Orgânica.

Iniciativa Legislativa do Projeto de Lei Complementar

O Projeto de Lei Complementar Nº 4/2025 de autoria do Vereador Fabrício Lubrechet está compatível com o ordenamento que tange à iniciativa legislativa.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 33, estabelece que *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos”*, ressalvados os casos de iniciativa privativa.

As matérias de iniciativa privativa do Prefeito, listadas no §1º do Art. 33 da LOM, incluem a criação de cargos, regime jurídico de servidores, organização administrativa e orçamentos.



Embora a concessão sobre direitos de nome (*naming rights*) envolva a administração municipal e possa ter repercussões financeiras e administrativas, ela não se enquadra estritamente nas categorias de iniciativa privativa do Prefeito, cujo rol é exaustivo, que se referem principalmente à estrutura interna e ao pessoal do Executivo.

O Projeto de Lei Complementar busca **autorizar uma nova forma de utilização de bens públicos**, um tema que se alinha com a competência legislativa geral da Câmara de dispor sobre o uso dos bens municipais. Portanto, a iniciativa do Vereador para este projeto parece **conforme as disposições da Lei Orgânica Municipal**.

Reserva Legal para Lei Complementar

O Projeto de Lei foi proposto como **Lei Complementar**, o que implica um rito de aprovação mais rigoroso, exigindo o **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em dois turnos**, com interstício mínimo de cinco dias.

A Lei Orgânica Municipal, no **Art. 31, §1º**, **lista exaustivamente as matérias que devem ser objeto de Lei Complementar**, tais como o Plano Diretor, o Estatuto dos Servidores, o parcelamento, uso e ocupação do solo, e o Código de Posturas.

A Lei Orgânica não menciona expressamente “concessão de *naming rights*” ou “concessão de direito de uso” de forma geral como matéria de Lei Complementar, e o Art. 86, §1º, LOM, que versa sobre concessão administrativa de bens públicos de uso especial de domínios, refere-se apenas a “lei” (lei ordinária).

No entanto, a justificativa do projeto especifica que a via eleita (Lei Complementar) está em conformidade com o “**art. 31, §1º, VIII, da Lei Orgânica do Município**”. Este inciso se refere a “**uso e ocupação do solo**”.

A escolha de uma Lei Complementar para regulamentar *naming rights* pode ser justificada pela interpretação de que a associação de marcas a bens públicos e as eventuais intervenções decorrentes afetam o “**uso**” e, de certa forma, a “**ocupação**” (visível e simbólica) de áreas e equipamentos públicos, mesmo que não alterem fisicamente o zoneamento.



Ao definir as condições e vedações para a exposição de marcas em espaços públicos, o projeto impacta diretamente a **forma como esses locais são percebidos e utilizados pela comunidade**, o que pode ser enquadrado na necessidade de uma regulamentação por Lei Complementar para assegurar a estabilidade e a relevância da norma. A opção por uma lei de caráter mais robusto demonstra um cuidado adicional em conferir maior segurança jurídica e consenso para a matéria.

Constitucionalidade e legalidade do objeto

O objeto do PLC 4/2025, a concessão de direitos de nome para uso em bens públicos, possui riscos inerentes à moralidade e à probidade administrativa. A avaliação do texto identificou dispositivos que podem mitigar riscos potenciais e definir diretrizes para a realização de uma boa gestão dos bens públicos e dos recursos arrecadados. As principais tentativas de mitigação de riscos são:

1. O projeto veda a concessão de *naming rights* a pessoas jurídicas condenadas por atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ou que sejam consideradas inidôneas, suspensas ou impedidas de licitar e contratar nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como por penalidades da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
2. Também é vedada a concessão a empresas cujos sócios administradores tenham sido condenados por crimes ambientais ou crimes contra a administração pública (respeitada a extinção da punibilidade).
3. Empresas ou marcas associadas a produtos cuja publicidade seja vedada por lei (como tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo, jogos de azar) também são proibidas de obter a concessão.
4. É proibida a concessão a empresas inadimplentes com o Município ou com irregularidades fiscais ou trabalhistas comprovadas. Essas vedações visam especificamente assegurar a probidade e a moralidade administrativa.



5. O procedimento de concessão deve observar, obrigatoriamente, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com critérios claros e objetivos para a seleção das empresas.
6. O projeto estabelece que as contrapartidas financeiras ou os investimentos previstos devem ser proporcionais ao valor dos direitos adquiridos e, em nenhuma hipótese, poderão ser irrisórias ou meramente simbólicas. Isso evita a desvalorização do patrimônio público.
7. Os recursos obtidos com as concessões serão obrigatoriamente aplicados em ações de manutenção, revitalização ou melhoria dos próprios bens públicos envolvidos, e a destinação dos valores deverá ser discriminada nos portais de transparência do Município. Isso garante a efetiva aplicação dos fundos no benefício público.
8. O projeto exige que o nome original do bem público seja obrigatoriamente mantido, podendo ser acrescido da marca ou nome do patrocinador, mediante regulamentação específica. Além disso, a alteração de nomenclatura não poderá comprometer o caráter histórico ou cultural do bem público, nem gerar qualquer forma de exclusividade de uso do espaço ao patrocinador.
9. As intervenções em equipamentos e espaços públicos ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos.
10. A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.
11. A concessão deverá ser precedida, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, conforme a legislação vigente. Isso promove a competição e a isonomia.
12. O cessionário deverá cumprir com as obrigações previstas no contrato administrativo, sob pena de caducidade, conforme a Lei Federal nº 8.987/1995. Isso assegura que o contratado execute o objeto conforme o acordado.

A avaliação indica que não há inconstitucionalidades aparentes no texto legal. A regulamentação do uso de bens públicos por entidades da iniciativa privada objetivando a conservação e fruição pública, preservando-se a memória, cultura e



disponibilidade de bens públicos de uso comum está plenamente compatível com os parâmetros constitucionais.

Conclusão

O Projeto de Lei Complementar Nº 4/2025 de Pirassununga, que estabelece a concessão de *naming rights* para bens públicos municipais, apresenta conformidade com a legislação aplicável no que tange à competência e iniciativa.

A proposta é permitida pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, não se enquadrando em matérias de iniciativa privativa do Executivo ou de outras esferas.

A competência municipal para dispor sobre a administração e utilização de bens públicos é prevista na Lei Orgânica do Município e o projeto se alinha, ainda que indiretamente, ao Art. 31, §1º, VIII da LOM, que trata do ordenamento e ocupação do solo.

A formalização das concessões exigirá **licitação ou chamamento público**, conforme a Lei nº 14.133/2021, que abrange a concessão e permissão de uso de bens públicos, reforçando o **princípio da reserva legal**.

Para a **mitigação de riscos**, o projeto incorpora disposições que impedem a participação de entidades com histórico de irregularidades. A concessão é **vedada a pessoas jurídicas ou sócios administradores condenados por atos lesivos** (Lei Anticorrupção), inidoneidade ou suspensão de licitar (Lei nº 14.133/2021), improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), crimes ambientais, ou crimes contra a administração pública. Também são excluídas empresas com publicidade vedada por lei ou com irregularidades fiscais ou trabalhistas.

As contrapartidas financeiras devem ser **proporcionais e não simbólicas**, e os **recursos arrecadados devem ser aplicados na manutenção ou melhoria dos bens públicos específicos**, com a destinação explicitada nos portais de transparência.



Além disso, o **nome original do bem público deverá ser mantido** com o acréscimo da marca do patrocinador, sem que isso comprometa o caráter histórico, cultural ou o uso público, sendo a cessionária responsável pelos custos de troca de placas. O cumprimento das obrigações contratuais pelo cessionário é previsto sob pena de caducidade.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
*Procurador Legislativo*¹
OAB/SP 421.466

¹- Executa atividades jurídicas manifestando-se sobre questões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representa o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais e/ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área; Possui autonomia técnica, ou seja, independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública; Elabora pareceres técnicos sobre os projetos que tramitam na Casa e dá suporte às Comissões e às Diretorias da Casa. Resolução nº 248/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NFKUMEJTKY706ZZ5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NFKU-MEJT-KY70-6ZZ5